



afirma categoricamente que o crime não ocorreu, ainda mais diante da gravidade e detalhamento das condutas relatadas. Entretanto, havendo ao menos uma fagulha de dúvida sobre a efetiva existência do delito, ela deve se voltar, obrigatoriamente, em favor do acusado.16. Sendo assim, em casos que não há absoluta segurança acerca da real dinâmica dos fatos, não há falar em condenação, mas em absolvição em razão da obrigatória incidência do princípio in dubio pro reo.17. Por fim, conclui-se que, em um cenário de tantas incertezas, não se pode admitir a condenação do Réu com fundamento em meras conjecturas, devendo a dúvida militar em benefício do acusado, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência, inserto no art. 5º, LVII, da Carta Magna, e no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 18. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. . DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A C/C 226, INCISO II E ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA NÃO CORROBORADA PELOS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA. DÚVIDAS FUNDADAS ACERCA DA EXISTÊNCIA DO CRIME. IN DUBIO PRO REO. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se os autos de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas em razão da suposta prática pelo Réu de estupro de vulnerável, consistente em atos libidinosos, contra a filha de seu enteado, à época dos fatos com 4 (quatro) anos de idade. 2. Após o regular processamento do feito, o juízo a quo proferiu sentença absolutória em razão da ausência de provas suficientes para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 3. Deve ser mantida in totum a sentença recorrida. Isto porque vigora o princípio in dubio pro reo no processo penal brasileiro, de obrigatória incidência nos casos em que não há certeza acerca dos fatos discutidos em juízo. Muito mais que uma regra probatória que imputa à acusação o ônus de provar os fatos narrados e a sua autoria, é também um princípio que deve balizar o julgador no momento de valoração das provas quando existem dúvidas fundadas sobre fato relevante para a decisão a ser tomada na seara penal. 4. No trilhar das lições de Eugênio Pacelli, afirma-se que “na dúvida prevalece a incerteza” e, com ela, em um Estado Democrático de Direito, a interpretação das provas pelo julgador deve ser pautada pelos postulados da vedação de excesso do poder punitivo estatal e da máxima efetividade dos direitos fundamentais, impondo, em tais situações, a não condenação. 5. In casu, ainda restam dúvidas acerca da materialidade e da autoria do crime. A única certeza extraída do minucioso estudo dos autos é a de que a suposta vítima está envolvida em disputa familiar pela sua guarda, cenário de conflito que é agravado pelas recíprocas e sérias acusações entre os genitores da vítima e seus avós maternos e paternos. 6. Como é cediço, o entendimento jurisprudencial que prevalece, e a que esta Relatora perfilha-se, é no sentido de que a palavra da vítima é importantíssimo elemento de convicção nos casos de delitos sexuais - comumente praticados na clandestinidade. Todavia, a versão apresentada deve ser coerente, sendo corroborada pelos demais elementos de prova, o que não se verifica no caso dos autos. 7. Apesar de ter narrado os supostos abusos sofridos para a equipe multidisciplinar na Delegacia Especializada em Proteção à Criança e Adolescente e, também, na audiência de instrução e julgamento, há provas judicializadas, cuja validade não foi impugnada, em que a vítima nega a ocorrência dos fatos. À fl. 236 (AUD- 20190628-WA0038), foi anexado arquivo de áudio em que a menor expressamente verbaliza que “eu falei que o vovô mexeu na minha barata mas não era verdade” (minuto 1:07) e “não é verdade que o popô mexeu na minha barata” (minuto 1:45). 8. Além disso, em depoimento prestado em juízo, o genitor da menor sustenta que a vítima, em outra oportunidade, também verbalizou que tinha contado uma “mentirinha”. Some-se a isto o fato de que a genitora da criança também corroborou a afirmação de que a vítima, de fato, verbalizou que se tratava de uma “mentirinha”, muito embora tenha sugerido que a resposta negativa tenha sido influenciada pelo modo como lhe foi perguntado. 9. Destaca-se, ainda, que na oitiva extrajudicial da menor, constou expressamente no Relatório Psicossocial que a criança verbalizou inicialmente que mentiu acerca da “dor na baratinha”, apesar de depois ter relatado os supostos abusos. 10. Desta maneira, de fato, a criança relatou os supostos abusos sofridos em sede extrajudicial e, também, no depoimento especial prestado em juízo. Contudo, a sua narrativa encontra-se isolada das demais provas coligadas ao caderno processual, mormente quando considerado que os relatos das testemunhas de acusação amparam-se tão somente na narrativa da própria criança que, em mais de uma oportunidade, verbalizou que tudo se tratava de “uma mentirinha”. 11. Notabiliza-se, também, que o acusado negou veementemente as acusações que lhe foram imputadas, tanto em sede inquisitorial quanto no depoimento prestado na audiência de instrução e julgamento, relato que se manteve firme e coeso em todas as oportunidades em que registrado nos autos. 12. Pontua-se, por oportuno, a lamentável ausência de acompanhamento contínuo da menor por equipe multidisciplinar apta a proceder ao auxílio de crianças vítimas de violência sexual, ou ao menos a ausência de comprovação, nos autos, da sua ocorrência. Quanto a este aspecto, ressalta-se que a prudência recomenda, em delitos como este, que o depoimento da criança seja colhido por profissionais que realizam o seu tratamento contínuo, de modo que o menor depoente tenha confiança no profissional que está conduzindo as perguntas a ele dirigidas. 13. Muito embora a equipe multidisciplinar que primeiro atendeu a menor tenha recomendado o seu acompanhamento psicossocial contínuo, não há no caderno processual a efetiva comprovação deste tipo de atendimento regular, providência que em muito auxiliaria o deslinde da questão posta. O que se verifica, no caso dos autos, é que a maneira como foi realizada a oitiva judicial da menor deixa feixes consideráveis de dúvidas acerca da real ocorrência dos fatos narrados. 14. Outrossim, registre-se que o Relatório de Acompanhamento Escolar, anexado às fls. 184-185, conclui que a menor “é uma criança bastante comunicativa”, que “vem alcançando desenvolvimento dentro da expectativa de aprendizagem para sua faixa etária, não indicando em seu comportamento qualquer alteração de natureza afetiva, cognitiva ou psicomotora”, documento que fomenta ainda mais as dúvidas que pairam acerca da efetiva existência do crime. 15. Notabiliza-se, então, que não se desmerece a narrativa da vítima, muito menos se afirma categoricamente que o crime não ocorreu, ainda mais diante da gravidade e detalhamento das condutas relatadas. Entretanto, havendo ao menos uma fagulha de dúvida sobre a efetiva existência do delito, ela deve se voltar, obrigatoriamente, em favor do acusado. 16. Sendo assim, em casos que não há absoluta segurança acerca da real dinâmica dos fatos, não há falar em condenação, mas em absolvição em razão da obrigatória incidência do princípio in dubio pro reo. 17. Por fim, conclui-se que, em um cenário de tantas incertezas, não se pode admitir a condenação do Réu com fundamento em meras conjecturas, devendo a dúvida militar em benefício do acusado, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência, inserto no art. 5º, LVII, da Carta Magna, e no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. 18. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da Apelação Criminal n.º 0604776-42.2019.8.04.0001, a Colenda Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, DECIDE CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito. Sala das Sessões, em Manaus (AM),”.

Processo: 4006186-51.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal, 1ª Vara de Iranduba

Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Paciente: Herculis Simões de Oliveira.

Defensor: Nairo Aguiar Cordeiro (OAB: 7058/AM).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Impetrado: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Iranduba – AM.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.



Relator: Carla Maria Santos dos Reis. Revisor: Revisor do processo Não informado

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. PACIENTE CONDENADO À PENA DE DOZE ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIALMENTE FECHADO. AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA DO APENADO MESMO PASSADOS TRÊS ANOS DA CONDENAÇÃO E DE SUCESSIVOS PEDIDOS DA DEFESA. DIREITO FUNDAMENTAL DO APENADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PATENTE. LIMINAR CONCEDIDA E RATIFICADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E CONCEDIDA. 1- Nos termos do artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. 2- Dessume-se, sem maior esforço, que o habeas corpus tem por finalidade resguardar ou proteger o direito de ir e vir das pessoas. Tutela, assim, o propalado direito de vir, ficar, ir ou voltar (jus ambulandi, manendi, e undi ultro citroque). 3- Segundo a doutrina brasileira, o remédio heroico se classifica em liberatório ou repressivo, mas em quaisquer das situações em que for manejado, destina-se, primordialmente, a afastar violência ou coação ilegal atual, presente e concreta ou na iminência de concretização desta mesma coação ilegal ou de violência. 4- Da atenta leitura do disposto no artigo 648, do Cânone Processual Penal, conclui-se, sem maior esforço hermenêutico, existir rol exemplificativo das mais diversas situações em que o writ pode ser manejado: (i) quando não houver justa causa; (ii) quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; (iii) quando quer ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; (iv) quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; (v) quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; (vi) quando o processo for manifestamente nulo; (vii) quando extinta a punibilidade do agente. 5- Na espécie, o constrangimento ilegal a que o paciente foi submetido é latente, eis que mesmo passados três anos de sua condenação, a autoridade impetrada, provocada por sucessivas vezes, deixou de determinar a expedição da Guia de Recolhimento Definitiva à Vara de Execução Penal de Manaus, impedindo a ressocialização do apenado e a concessão de direitos previstos na Carta Magna e na Lei de Execução Penal. 6- Liminar deferida e ratificada. Ordem de Habeas Corpus conhecida E CONCEDIDA.. DECISÃO: “ ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Habeas Corpus em epígrafe, DECIDE a Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em consonância com o Graduado Órgão do Ministério Público, CONHECER E CONCEDER a ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

Secretaria do(a) Primeira Câmara Criminal , em Manaus, 8 de outubro de 2021.

Intimações

DESPACHO DE INTIMAÇÃO

Nº 0000188-61.2018.8.04.4500 - Apelação Criminal - Ipixuna - Apelante: Micael Soares Barroso - Apelante: Cesar Augusto Barroso Braga - Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas - - O Excelentíssimo Senhor Desembargador João Mauro Bessa, Relator dos autos de Apelação Criminal n.º 0000188-61.2018.8.04.4500, Ipixuna/AM, em que é Apelante Cesar Augusto Barroso Braga e Micael Soares Barroso e Apelado Ministério Público do Estado do Amazonas, usando de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos, que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, ficam INTIMADOS os Apelantes Cesar Augusto Barroso Braga e Micael Soares Barroso, na pessoa de seus Advogados Drs. Ana Bárbara Martins Bacelar, (OAB/AM n. 11.404) e Ewerton Carneiro da Silva (OAB/AM n. 11.062), para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer as Razões do recurso, nos termos do art. 600, § 4.º do CPP. Dado e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos 8 de outubro de 2021. Secretaria da colenda Primeira Câmara Criminal, em Manaus, Mastewener Abreu Nery, Secretário - M33901. - Adv: Ana Barbara Martins Bacelar (OAB: 11404/AM) - Iranilson de Araújo Ribeiro - Ed. Des. Arnoldo Péres, 2º Andar

Nº 0658211-62.2018.8.04.0001 - Apelação Criminal - Manaus - Apelante: Julio Cezar Queiroz Plácido - Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas - - A Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Maria Marques Marinho, Relatora dos autos da Apelação Criminal n.º 0658211-62.2018.8.04.0001, Manaus/AM, em que são Apelante, Julio Cezar Queiroz Plácido, e Apelado, Ministério Público do Estado do Amazonas, usando de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos, que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, fica INTIMADO o Apelante Julio Cezar Queiroz Plácido, na pessoa de seu Advogado Dr. Fabiano Cortez de Negreiros (OAB/AM n.º 9.281), para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer as Razões do recurso, nos termos do art. 600, § 4.º do CPP. Dado e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos 7 de outubro de 2021. Secretaria da colenda Primeira Câmara Criminal, em Manaus, Mastewener Abreu Nery, Secretário - M33901. - Adv: Fabiano Cortez de Negreiros (OAB: 9281/AM) - Álvaro Granja Pereira de Souza - Ed. Des. Arnoldo Péres, 2º Andar

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

Nº 0624065-87.2021.8.04.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Manaus - Recorrente: M. P. do E. do A. - Recorrido: S. da S. B. - A Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Maria Marques Marinho, Relatora dos autos de Recurso em Sentido Estrito n.º 0624065-87.2021.8.04.0001, Manaus/AM, Processo Originário n.º 0624065-87.2021.8.04.0001/3º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha), em que é Recorrente Ministério Público do Estado do Amazonas e Recorrido S. da S. B. , usando de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos, que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por meio deste, fica INTIMADOS os Advogados Drs. Núbia Batista Pinheiro (OAB/AM n.º 11.184) e Geferson Batista Pinheiro (OAB/AM n.º 11.931), para tomar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA: “Diante das razões acima expostas, REVOGO a multa aplicada de ofício, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.”. Dado e passado nesta cidade de Manaus, Capital do Estado do Amazonas, aos 7 de outubro de 2021. Secretaria da colenda Primeira Câmara Criminal, em Manaus, Mastewener Abreu Nery, Secretário - M33901. - Adv: Elis Helena de Souza Nobile (OAB: 4073A/AM) - Nubia Batista Pinheiro (OAB: 11184/AM) - Geferson Batista Pinheiro (OAB: 11931/AM) - Ed. Des. Arnoldo Péres, 2º Andar

Nº 4007225-83.2021.8.04.0000 - Habeas Corpus Criminal - Manaus - Impetrante: Emília Carolina Mello Vieira - Paciente: Luiz Felipe da Silva Gomes - Impetrado: Juízo de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital/am - O Excelentíssimo Senhor Desembargador